



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.388 - RN (2014/0320538-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE : RODRIGO VITAL E OUTRO**  
**INTERES. : FELIPE WANDERLEY CAVALCANTE**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO COMPUTADO SOBRE AS PENAS UNIFICADAS. ILEGALIDADE. ART. 119 DO CP. AS PENAS PRESCREVEM ISOLADAMENTE. **2.** PETICIONÁRIO NA MESMA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. ART. 580 DO CPP. **3.** PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

**1.** O art. 119 do Código Penal dispõe que, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". A punibilidade se extingue tanto pela prescrição da pretensão punitiva quanto da pretensão executória, não sendo possível ao intérprete restringir onde o legislador não o fez, principalmente para prejudicar o réu.

**2.** Deve ser julgada extinta a punibilidade do peticionário, nos mesmos moldes do provimento dado à recorrente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que se encontram na mesma situação processual.

**3.** Pedido de extensão deferido, para julgar extinta a punibilidade do peticionário, pelo implemento da prescrição da pretensão executória, com relação a ambos os crimes.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.388 - RN (2014/0320538-7)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**REQUERENTE : RODRIGO VITAL E OUTRO**  
**INTERES. : FELIPE WANDERLEY CAVALCANTE**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de FELIPE WANDERLEY CAVALCANTE, no qual afirma estar na mesma situação processual da recorrente Andrea Aparecida Silva, razão pela qual pugna pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão executória, conforme reconhecido nos presentes autos em favor da recorrente.

Prestadas informações, às e-STJ fls. 353/359 e 360/362, noticiou-se que o peticionário cumpria pena total de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo fugido em 16/1/2006, quando ainda faltava 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de pena. Informou-se, ainda, que foi recapturado em 30/11/2015, em virtude da prática de novo delito.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 367/371, pelo deferimento do pedido de extensão, uma vez constatada a identidade de situações.

Anoto, por derradeiro, que sobreveio aos autos pedido de sobrestamento do julgamento, à e-STJ fl. 375, em virtude de o pedido ter sido formulado também na origem. Contudo, entendi não haver motivo para atender o pleito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PExt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.388 - RN (2014/0320538-7)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O pedido deve ser deferido.

De fato, diante das informações constantes dos autos, complementadas pelas informações prestadas após o pedido de extensão, verifico que a situação processual do peticionário é idêntica à da recorrente.

Ambos foram condenados como incursos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, em concurso material, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, respectivamente, totalizando a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 5/5/2006 (e-STJ fl. 110).

Consta ainda que ambos foram presos em flagrante em 20/4/2005, tendo o peticionário se evadido em 16/1/2006, quando ainda faltavam 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de pena, sendo recapturado apenas em 30/11/2015. Observa-se, portanto, que o peticionário permaneceu evadido por mais de 8 (oito) anos.

Conforme explicitado no acórdão que deu provimento ao presente recurso, tem-se que a prescrição de cada delito é contada de forma isolada, quer com relação à pretensão punitiva quer com relação à pretensão executória, nos moldes do que consta do art. 119 do Código Penal. Cabe, assim, analisar se efetivamente se implementou o prazo prescricional no caso dos autos.

O peticionário, da mesma forma que a recorrente, foi condenado como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, respectivamente. Antes de se evadir, cumpriu pena por mais de 8 (oito) meses.

Considerando-se que a pena mais grave é executada primeiro, nos termos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 76 do Código Penal, e que, no caso de evadir-se, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena, conforme dispõe o art. 113 do Código Penal, tem-se que o tempo cumprido deve ser abatido da pena de tráfico, resultando, portanto, penas inferiores a 4 (quatro) anos para cada um dos crimes.

Nesse contexto, o prazo prescricional é regulado pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal, sendo, portanto, de 8 (oito) anos. O termo *a quo* a ser considerado é o trânsito em julgado para o Ministério Público, conforme dispõe o art. 112, inciso I, do Código Penal, o qual ocorreu em 5/5/2006 (e-STJ fl. 110), momento em que o peticionário já se encontrava foragido.

Dessa forma, considerando que o peticionário permaneceu evadido até 30/11/2015, quando foi preso por novo crime, verifico ter se implementado o lapso da prescrição da pretensão executória em 4/5/2014, devendo, dessa forma, ser julgada extinta a punibilidade do peticionário, nos mesmos moldes do provimento dado à recorrente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, uma vez que se encontram na mesma situação processual.

Ante o exposto, **defiro o pedido de extensão**, para julgar extinta a punibilidade do peticionário, pelo implemento da prescrição da pretensão executória, com relação a ambos os crimes.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0320538-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **PExt no**  
**RHC 54.388 / RN**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001050085140 00269105920058200001 1050085140 20140083650 20140083650000100  
26910592005820

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDREA APARECIDA SILVA  
ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO  
RODRIGO VITAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CORRÉU : ORMANDO GOMES TEIXEIRA  
CORRÉU : FELIPE WANDERLEY CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **PEDIDO DE EXTENSÃO**

REQUERENTE : RODRIGO VITAL E OUTRO  
INTERES. : FELIPE WANDERLEY CAVALCANTE

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.